



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/69 (REG-I)

Queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., relativa ao logotipo utilizado pela publicação periódica «JM»

Lisboa
22 de abril de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)

Assunto: Queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., relativa ao logotipo utilizado pela publicação periódica «JM»

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de julho de 2019, uma queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima contra a publicação periódica «JM», tendo por objeto a utilização da frase «O jornal da Madeira».
2. O Queixoso vem referir que, desde o dia 28 de junho de 2019, inclusive, as edições diárias, em papel, da publicação periódica «JM», propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., têm vindo a ser impressas exibindo no canto superior esquerdo das primeira e última páginas, logo abaixo do título «JM», a denominação «O jornal da Madeira».
3. Refere o queixoso que a denominação «O jornal da Madeira» usando a mesma cor de referência (vermelho) do logotipo do título da publicação periódica «Jornal da Madeira», registado na ERC desde 31 de agosto de 1972, com o n.º 100899, da qual é titular, provoca natural confusão aos leitores.
4. O queixoso apresenta várias edições impressas da publicação «JM»¹, Ilustrando o teor da queixa.

II. Posição da Denunciada

¹ Edições impressas do «JM» n.º 1397, de 3 de julho de 2019, n.º 1398, de 4 de julho de 2019, n.º 1399, de 5 de julho de 2019, n.º 1402, de 8 de julho de 2019, n.º 1404, de 10 de julho de 2019 e uma impressão da página *on-line*, efetuada em 28 de junho de 2019, da primeira página da edição impressa n.º 1392, de 28 de junho de 2019.

5. Tendo sido notificada a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., para, querendo, apresentar oposição, veio, representada pelo Dr. António José Rodrigues Abreu, na qualidade de Gerente, apresentar, atempadamente, a sua oposição.
6. A título de questão prévia, declara que a EJM tem um título devidamente registado na ERC cuja denominação é «JM».
7. Acrescenta que «o logotipo daquele título encontra-se devidamente averbado na ERC nos exatos termos como é publicado no jornal com o n.º 763 diferido a 8 de julho de 2019».
8. No tocante ao objeto da queixa, a Denunciada afirma categoricamente que é falso que a EJM tenha utilizado a denominação «O Jornal da Madeira» no canto superior esquerdo das primeira e últimas páginas, logo abaixo de «JM».
9. Alega que a EJM utiliza um *slogan* no logotipo «JM» impresso nas primeira e últimas páginas da citada publicação com a expressão «O jornal da Madeira». Prossegue declarando que «a expressão pretende tão só reforçar que o “JM” é um jornal da Madeira e pretende ser “O jornal da Madeira”, pretende ser o jornal de referência dos madeirenses independentemente do local onde se encontrem».
10. Esclarece que «o *slogan* utilizado abaixo do logotipo “JM” não pretende criar confundibilidade nenhuma com qualquer outro título, nomeadamente o «Jornal da Madeira», até porque utiliza o substantivo comum “jornal” e não o substantivo próprio “Jorna”, sendo que a Madeira é a região onde o jornal se insere».
11. Acrescenta que a EJM nunca utilizou indevidamente qualquer título, porque cumpre escrupulosamente a legislação vigente.
12. Pelo exposto, requer a Denunciada, que se proceda ao arquivamento da queixa por falta de qualquer fundamento, nomeadamente a violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.

III. Audiência de Conciliação

13. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação. Tendo as partes comparecido à audiência, que se realizou em 10 de setembro de 2019, pelas 14h30.

14. Logrando pela obtenção de um acordo quanto à questão controvertida, foi, com a concordância de ambas as partes, a audiência de conciliação suspensa, tendo sido estipulado o prazo de 10 dias úteis para as partes comunicarem, por escrito, o acordo constituído ou outra decisão assente no âmbito do presente processo.
15. Findo o prazo concedido pelo Regulador para obtenção de acordo sem qualquer comunicação de ambas as partes, o procedimento segue a tramitação no sentido da tomada de decisão por esta entidade.

IV. Análise e Fundamentação

16. O presente caso tem por objeto a utilização da frase «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título da publicação periódica «JM».
17. O cerne da questão prende-se com a existência de uma publicação periódica cujo título «O Jornal da Madeira» está registado na ERC, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
18. No entendimento do queixoso, a denominação «O jornal da Madeira» utilizada, compondo dessa forma o logotipo, pelo «JM» provoca «natural confusão», aos leitores, com o título do qual é titular, «O Jornal da Madeira».
19. É certo, como defende a Denunciada, que a denominação é constituída pelo substantivo comum «jornal» e não o substantivo próprio «Jornal».
20. É igualmente certo que ambas as publicações periódicas são jornais da Madeira, acusando a designação «jornal da Madeira» uma denotação genérica de um objeto e de um lugar.
21. Efetivamente e, ainda que a citada denominação em análise consubstancie uma constatação de um objeto (jornal) pertencente a um determinado lugar (Madeira), como refere a Denunciada, também é verdade que o «Jornal da Madeira» é um título devidamente registado e, dessa forma, protegido pela ERC.
22. Impõe-se perceber se a utilização da denominação «o jornal da Madeira» pelo «JM» implica a violação de normas ou princípios legais passíveis de lesar o título o «Jornal da Madeira».
23. Ora, o título de uma publicação periódica apresenta-se como sendo a «marca» distintiva e identificativa imediatamente percebida pelos consumidores. O título, sendo parte integrante do logotipo de uma publicação, e, por isso, indissociável do mesmo, detém várias características identificativas, sejam estas gráficas figurativas ou fonéticas.

24. Em termos nominativos, ainda que o título «JM» se diferencie do título «Jornal da Madeira», o acrescento da designação «o jornal da Madeira» é suscetível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão criando um risco de associação.
25. Entende-se que a denominação «O jornal da Madeira» compromete a proteção concedida pelo Regulador ao título anteriormente registado «Jornal da Madeira», sendo passível de criar confusão, na medida em que, no imediato, cria no consumidor a dúvida de associação relativamente ao «Jornal da Madeira».
26. Só após um exame atento ou confronto com ambas as publicações, poderá o consumidor «médio» concluir que se trata de publicações distintas, sem qualquer ligação entre si.
27. De facto, a designação escolhida e publicada pela Denunciada é igual, gráfica e foneticamente, ao título detido pelo queixoso. A sigla «JM» não se configura como suficiente fator diferenciador para que obste a qualquer e inevitável, associação de ambos os produtos em análise.
28. Importa registar, ainda que não conste do teor da queixa, mas que se refere por ser pertinente, que, em 3 de julho de 2019, a denunciada requereu alteração ao logotipo da publicação «JM» alterando a cor e acrescentando a designação «O jornal da Madeira» por baixo da sigla «JM».
29. Pelos motivos já exaustivamente descritos, o pedido foi recusado. Por um lado, o logotipo deveria estar em consonância com o título registado, e o título registado apenas era composto pela sigla «JM», por outro lado, dada a existência de um título anteriormente registado igual à designação «O jornal da Madeira», impediam liminarmente o averbamento de tais alterações.
30. Destarte, por e-mail de 8 de julho de 2019, foram enviados os logotipos alterados, sem a designação «O jornal da Madeira», tendo sido averbadas as alterações ao logotipo, em 9 de julho de 2019.
31. Posto isto, sublinha-se que a Denunciada deveria ter acatado a decisão de recusa da alteração do logotipo nos termos propostos (utilização da designação «O jornal da Madeira»). Não o fez, tendo o seu desrespeito originado a queixa que ora se analisa.
32. Em suma, a utilização da designação «o jornal da Madeira» por baixo do título «JM» compondo o logotipo da publicação periódica «JM» encerra duas irregularidades, como de resto já foi destrinchado. A primeira é a utilização de um logotipo diferente do registado violando, dessa forma, o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro. A segunda respeita à utilização de uma frase que, pelo facto de ser exatamente igual a um título anteriormente registado na ERC, foi fundamento de uma decisão de

recusa do averbamento de alteração do logotipo. Ainda assim, a despeito da decisão da ERC, a denunciada mantém a frase «O jornal da Madeira».

V. Audiência dos Interessados

33. Consubstanciando o projeto de deliberação, já notificado aos interessados pelos ofícios SAI-ERC/2019/10808 e SAI-ERC/2019/10812, ambos enviados em 11 de dezembro de 2019, a determinação para que a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., eliminasse a designação «O jornal da Madeira» constante no logotipo da publicação periódica «JM» impressa ou eletrónica, e por se tratar de um ato administrativo, pugnando esta Entidade por uma aplicação plena do princípio do contraditório, foram os interessados notificados para se pronunciarem sobre o que se lhes oferecer, no que ao referido ato administrativo respeita, nos termos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.
34. Findo o prazo concedido pelo Regulador sem qualquer comunicação de ambas as partes, o procedimento segue a tramitação no sentido da tomada de decisão por esta entidade.
35. Por último, importa referir que, à data de hoje, a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária da publicação periódica «JM» mantém o logotipo inalterado com a designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo da sigla «JM» na primeira página da sua edição impressa.

VI. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Carlos Duarte de Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima, entidade proprietária da publicação periódica «Jornal da Madeira», contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária da publicação periódica «JM», com fundamento em utilização indevida da designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título «JM», compondo o logotipo da mesma, o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea j) do artigo 8.º e das alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera:

1. Determinar que a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., elimine a designação «O jornal da Madeira» constante no logotipo da publicação periódica «JM» impressa ou eletrónica.

2. Instaurar a abertura de procedimento contraordenacional contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, pela violação do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho de 2009.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo